



### PARECER JURÍDICO N. 0100/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1259/2022 (TOMADA DE PREÇO 01)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CAPEAMENTO ASFÁLTICO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA/RN, CONFORME PROJETO BÁSICO E TERMO DE CONVÊNIO N. 026/2022-SIN/RN.

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, observado o critério de menor preço. Solicitação. Projeto Básico. Memorial descritivo e especificações técnicas. Previsão de Recursos e declaração de adequação orçamentária. Autorização. Autuação. Numeração do processo. Ato de designação da Comissão Permanente de licitação. Minuta. Análise da legislação aplicável. Consonância com os termos legais.

#### RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca de consulta formulada pela Chefia do Executivo Municipal, tendo como interessados os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), requerendo a manifestação técnica desta Assessoria Jurídica (AJ) sobre os termos da Minuta do Edital Licitatório, sem olvidar dos demais elementos técnicos componentes do referido certame, em decorrência da Licitação na modalidade de Tomada de Preços, pelo regime de empreitada por menor preço

D



Pls.: 131097-6

Ass.:

global, a ser promovida no âmbito do Município de Coronel João Pessea/RN, objetivando a contratação de empresa para os serviços de pavimentação emcapeamento asfáltico na sede do município de coronel joão pessoa/rn, conforme projeto básico e termo de convênio n. 026/2022-sin/rn.

O processo foi inaugurado pela Solicitação, oriundo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte (fls.02 e 03), datado de 21 de junho de 2022.

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Protocolo (fl. 53);
- b) Solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (fls. 02 e 03);
- c) Projeto Básico/Planilha de quantitativos/Cronograma físico financeiro/memória de cálculos quantitativos/composição de DBI/composição de preços/memorial descritivo/especificações técnicas pela engenharia civil municipal (fls. 04 às 29);
- d) Relatório Fotográfico (fls. 30 às 44);
- e)
- f) ART do CREA (fls. 50 às 51);
- g) Planta (fls. 47 `as 49);
- h) Estimativa orçamentária, elaborada pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, datada do dia 29 de Julho de 2022 (fls. 56);
- i) Legislação autorizativa da abertura de crédito especial (fl. 57);
- j) Declaração de adequação orçamentária (fls.58), elaborado pela
   Chefia do Executivo, datado de 02 de agosto de 2022;
- k) Autorização da Instauração do Procedimento licitatório conforme projeto básico, pela chefe do executivo fls. (59);
- l) Autuação (fls. 60);
- m) Minuta de edital de Tomada de Preços, modalidade Menor Preço Global, acompanhada (fls.63 às 85);
- n) Minuta do Contrato e anexos (fls.87 às 102).
- o) Termo Aditivo do Contrato de Repasse (fls. 94 às 124);







Outrossim, os autos foram remetidos a este órgão de consultoria jurídica para análise das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente tem por finalidade a análise das minutas de Edital de Licitação e do correspondente Contrato, na modalidade de Tomada de Preços, pelo menor preço global, que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, pretende promover com a finalidade de contratar empresa para os serviços de pavimentação em capeamento asfáltico na sede do município de Coronel João Pessoa/RN, conforme projeto básico e termo de convênio n. 026/2022-sin/RN.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2°, do art. 22, bem como a alínea "b", do art. 23 ambos da Leinº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

Art.22. São modalidades de licitação:

( ... )

II - tomada de preços;

( ... )

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

( ... )

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função

And



Pls.: 198 Mat.: 131097-6 Ass.:

dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

O Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte justificou a despesa na necessidade de empresa para os serviços de pavimentação em capeamento asfáltico na sede do município de Coronel João Pessoa/RN, conforme projeto básico e termo de convênio n. 026/2022-SIN/RN., em razão de melhorias no bem-estar social, garantindo a população em geral apoio institucional, bem como o direito de ir e vir.

Ainda sobre o normativo de regência, cabe trazer à baila os dispositivos inerentes ao pretendido certame.

"Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência

- I projeto básico;
- II projeto executivo;
- III execução das obras e serviços.

(...)

- §  $2^{\circ}$  As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;







 II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressema a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Por seu turno, perscrutando minuciosamente os demais itens componentes da Minuta do Edital que disciplinam o procedimento, os prazos, julgamento, homologação e adjudicação, recursos cabíveis, não se vislumbrou nenhuma incongruência com os termos legais específicos insertos na Lei Ordinária Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, respeitadas as especificidades aplicáveis à modalidade licitatória eleita.

São os fundamentos.

#### **CONCLUSÃO**

Ex positis, considerando as exposições fáticas e jurídicas amiúde deduzidas nas disposições legais específicas na Lei Ordinária Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, encontra-se **APROVADO** por este Departamento bem como pelo regular processamento do procedimento licitatório do tipo "Tomada de Preços", confeccionando-se e publicando-se o Edital Regente de acordo com os estritos termos fixados na Minuta e demais procedimentos constante dos autos.

Recomenda-se juntada do Termo de Convênio 026/2022-SIN ao presente feito.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente,







autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN, 15 de agosto de 2022.

NIVALDO MORENO PINHEIRO NETO Advogado OAB/RN n°8228 Assessor Jurídico Municipal